



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 02/2017

Altera a Lei Complementar nº 7, de 16 de julho de 2007, para instituir o sistema de plantão de atendimento das farmácias e drogarias.

Art. 1º. A Lei Complementar nº 7, de 16 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 167-A, 167-B, 167-C e 167-D:

Art. 167-A. As farmácias e drogarias funcionarão em regime de plantão, inclusive aos domingos e feriados, com atendimento ininterrupto à população pelo sistema de rodízio.

§ 1º A escala de plantão será definida a cada seis meses em assembleia da qual participarão os representantes dos estabelecimentos e da administração pública.

§ 2º Não havendo acordo quanto à escala de plantão, o chefe do Poder Executivo expedirá decreto incluindo todos os estabelecimentos no rodízio.

§ 3º A alteração de escala depende de requerimento justificado dirigido ao Chefe do Poder Executivo com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º Na apreciação do requerimento o Chefe do Poder Executivo deverá observar o princípio da continuidade do serviço público.

Art. 167-B. Todas as farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter na sua fachada externa, a relação dos estabelecimentos integrantes do serviço de plantão de atendimento, bem como seus respectivos endereços e telefones.

§ 1º A informação de que trata o *caput* deve ser colocada em posição de destaque e com letreiro legível.

§ 2º A administração Pública deverá auxiliar na divulgação das escalas de plantão nos meios de comunicação local.

Art. 167-C. Incumbe à Secretaria de Saúde a fiscalização do cumprimento da escala de plantão.

Art. 167-D. A alteração societária, a modificação do nome empresarial ou do título do estabelecimento e sua eventual alienação, deverão ser comunicados à Secretaria de Saúde, e não implicarão na suspensão do plantão.

Art. 2º. A tabela II – Aplicação de multas, do Anexo da Lei Complementar nº 7, de 2007, na parte que sanciona o descumprimento do horário de funcionamento, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



TABELA II – APLICAÇÃO DE MULTAS		
DISPOSITIVO LEGAL	ASSUNTO	GRAU DA MULTA
Arts. 167-A, 168, 169	Horário de funcionamento	Média

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: Com relação a ementa, esta deve ter sua redação modificada, uma vez que, o art. 5º da Lei complementar Federal nº 95/1998, institui que “a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da Lei”.

Conforme já mencionado no voto da proposição, a melhora na redação não causa prejuízo no entendimento e no objetivo da alteração. Não há entidades governamentais elencadas nas alíneas. Tecnicamente, as secretarias são órgãos e não entidades, já que desprovidas de personalidade jurídica. Para corroborar o que se afirma, basta verificar a redação dos incisos I e II, do parágrafo 2º, do art. 1º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2017.

Vereador ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
Relator